· **PLANO DE MANEJO:** conjunto de técnicas para utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;
· **POLUIÇÃO:** a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
a)Prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
b) Criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
c) Afetem desfavoravelmente a biota;
d) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
e) Afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.
· **POLUIDOR OU AGENTE POLUIDOR:** pessoas física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;
· **PRESERVAÇÃO:** conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitat e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;
· **PROTEÇÃO INTEGRAL:** manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;
· **RECUPERAÇÃO:** restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;
· **RECURSOS AMBIENTAIS:** a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora, e o patrimônio genético, ecológico, paisagístico, histórico, paleontológico e arquitetônico;
· **UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (UA):** espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevante, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
· **ZONA DE AMORTECIMENTO (ZA):** o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas as normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

Decretos

DECRETO Nº 3408 DE 24 DE OUTUBRO DE 2007.
Republicado por Incorreção

Suplementa e anula dotações em R$ 18.289,25 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO o disposto no Artigo 1 °, da Lei Municipal n° 3041 de 03 de setembro de 2007.
CONSIDERANDO a necessidade de dar atendimento ao programa anual de trabalho;

DECRETA:

Art. 1º **-** Ficam suplementadas no orçamento corrente as dotações abaixo discriminadas no valor total de R$ 18.289,25 (dezoito mil duzentos e oitenta e nove e reais e vinte cinco centavos).

06.00.000.12.361.036.2.107	3.1.9.0.11.00	02	1.000,00
13.00.000.18.541.069.2.200	3.3.9.0.39.00	00	489,25
12.00.000.04.122.060.2.187	3.3.9.0.39.00	00	1.800,00
02.00.000.04.122.004.2.008	3.3.9.0.39.00	00	15.000,00

Art. 2º **-** Ficam anulados no orçamento corrente os saldos das dotações abaixo discriminadas no valor total de R$ 18.289,25 (dezoito mil duzentos e oitenta e nove e reais vinte cinco centavos).

06.00.000.12.361.036.2.106	3.1.9.0.04.00	02	1.000,00
13.00.000.18.542.069.2.199	3.3.9.0.30.00	00	489,25
05.00.000.28.843.021.2.046	3.2.9.0.21.00	00	15.000,00
12.00.000.27.813.061.2.248	3.3.9.0.39.00	00	1.800,00

Art. 3° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Celso Jacob
Prefeito

DECRETO Nº 3409 DE 29 DE OUTUBRO DE 2007.

Suplementa e anula dotações em R$ 247.000,00 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO o disposto no Artigo 1 °, da Lei Municipal n° 3041 de 03 de setembro de 2007.
CONSIDERANDO a necessidade de dar atendimento ao programa anual de trabalho;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam suplementadas no orçamento corrente as dotações abaixo discriminadas no valor total de R$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais).

05.00.000.28.843.021.2.046	4.6.9.71.00	00	247.000,00

Art. 2º - Ficam anulados no orçamento corrente os saldos das dotações abaixo discriminadas no valor total de R$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais).

05.00.000.28.843.021.2.046	3.2.9.0.21.0000	59.000,00
05.00.000.28.843.021.2.046	3.3.9.0.92.0000	15.000,00
05.00.000.04.123.019.2.047	4.6.9.0.92.0000	10.000,00
05.00.000.04.123.019.2.047	3.3.9.0.30.0000	8.000,00
08.00.000.15.451.047.1.080	4.4.9.0.51.0000	27.000,00
08.00.000.15.451.045.1.085	3.3.9.0.30.0000	12.000,00
08.00.000.15.451.045.1.085	4.4.9.0.51.0000	18.000,00
08.00.000.15.451.045.1.086	3.3.9.0.30.0000	20.000,00
08.00.000.15.451.045.1.086	4.4.9.0.51.0000	30.000,00
08.00.000.15.451.045.1.087	3.3.9.0.30.0000	6.000,00
08.00.000.15.451.045.1.087	4.4.9.0.51.0000	24.000,00
08.00.000.15.451.045.1.088	3.3.9.0.30.0000	18.000,00

Art. 3° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Celso Jacob
Prefeito

DECRETO n º 3410 DE 30 DE OUTUBRO DE 2007.

Suplementa e anula dotações em R$ 236.000,00 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais e
CONSIDERANDO o disposto no Artigo 14°, da Lei Municipal n°2983 de 29 de Dezembro 2006 ;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n°3019 de 30 de Maio 2007 ;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n° 3041 de 03 de Setembro 2007 ;
CONSIDERANDO a necessidade de dar atendimento ao programa anual de trabalho;

DECRETA:

Art. 1º **-** Ficam suplementadas no orçamento corrente as dotações abaixo discriminadas no valor total de R$ 236.000,00 (Duzentos e trinta e seis mil reais).

10.00.000.10.305.054.2.132	3.1.9.0.04.00	14	15.000,00
10.00.000.10.301.057.2.141	3.1.9.0.04.00	10	72.000,00
10.00.000.10.301.057.2.141	3.1.9.0.09.00	10	2.000,00
10.00.000.10.301.057.2.141	3.1.9.0.04.00	11	147.000,00

Art. 2º **-** Ficam anuladas no orçamento corrente as dotações abaixo discriminadas no valor total de R$ 236.000,00 (Duzentos e trinta e seis mil reais).

10.00.000.10.305.054.2.132	3.1.9.0.13.03	14	15.000,00
10.00.000.10.301.057.2.141	3.1.9.0.92.00	10	30.000,00
10.00.000.10.301.057.2.141	3.1.9.0.13.03	10	44.000,00
10.00.000.10.301.057.2.141	3.1.9.0.13.03	11	147.000,00

Art. 3° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Celso Jacob
Prefeito

DECRETO N º 3411 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2007.

Suplementa e anula dotações em R$ 7.500,00 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais e
CONSIDERANDO o disposto no Artigo 14°, da Lei Municipal n°2983 de 29 de Dezembro 2006 ;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n°3019 de 30 de Maio 2007 ;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n° 3041 de 03 de Setembro 2007 ;
CONSIDERANDO a necessidade de dar atendimento ao programa anual de trabalho;

DECRETA:

Art. 1º **-** Ficam suplementadas no orçamento corrente as dotações abaixo discriminadas no valor total de R$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais).

11.00.000.08.244.059.2.163	3.3.9.0.39.00	00	6.400,00
11.00.000.08.244.082.2.235	3.3.9.0.39.00	00	1.100,00

Art. 2º **-** Ficam anuladas no orçamento corrente as dotações abaixo discriminadas no valor total de R$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais).

11.00.000.08.244.058.2.161	3.3.9.0.32.00	00	1.000,00
11.00.000.08.243.059.2.164	3.3.9.0.39.00	00	500,00
11.00.000.08.244.058.2.158	3.3.9.0.30.00	00	3.400,00
11.00.000.08.241.058.2.160	3.3.9.0.30.00	00	1.000,00
11.00.000.08.244.059.2.163	3.3.9.0.30.00	00	500,00
11.00.000.08.242.058.2.241	3.3.9.0.32.00	00	1.100,00

Art. 3° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Celso Jacob
Prefeito

DECRETO N °3412 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2007.

Suplementa e anula dotações em R$ 3.000,00 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais e
CONSIDERANDO o disposto no Artigo 14°, da Lei Municipal n°2983 de 29 de Dezembro 2006 ;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n°3019 de 30 de Maio 2007 ;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n° 3041 de 03 de Setembro 2007 ;
CONSIDERANDO a necessidade de dar atendimento ao programa anual de trabalho;

DECRETA:

Art. 1º **-** Fica suplementada no orçamento corrente a dotação abaixo discriminada no valor total de R$ 3.000,00 (Três mil reais).

06.00.000.12.361.036.2.107	3.3.9.0.11.00	02	3.000,00

Art. 2º **-** Fica anulada no orçamento corrente a dotação abaixo discriminada no valor total de R$ 3.000,00 (Três mil reais).

06.00.000.12.361.036.2.106	3.1.9.0.04.00	02	3.000,00

Art. 3° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Celso Jacob
Prefeito

DECRETO N º 3413 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2007.

Suplementa e anula dotações em R$ 36.000,00 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais e
CONSIDERANDO o disposto no Artigo 14°, da Lei Municipal n°2983 de 29 de Dezembro 2006 ;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n°3019 de 30 de Maio 2007 ;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n° 3041 de 03 de Setembro 2007 ;
CONSIDERANDO a necessidade de dar atendimento ao programa anual de trabalho;

DECRETA:

Art. 1º **-** Ficam suplementadas no orçamento corrente as dotações abaixo discriminadas no valor total de R$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais).

06.00.000.12.361.026.2.064	3.3.9.0.39.00	08	35.000,00
03.00.000.04.122.012.2.028	3.1.9.0.03.00	00	1.000,00

Art. 2º **-** Ficam anuladas no orçamento corrente as dotações abaixo discriminadas no valor total de R$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais).

06.00.000.12.361.037.1.072	3.3.9.0.32.00	08	10.000,00
06.00.000.12.361.032.2.244	3.3.9.0.32.00	08	10.000,00
06.00.000.12.361.034.2.246	3.3.9.0.36.00	08	5.000,00
06.00.000.12.361.037.1.074	4.4.9.0.51.00	08	10.000,00
03.00.000.04.122.012.2.031	3.1.9.0.92.00	00	1.000,00

Art. 3° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Celso Jacob
Prefeito

DECRETO Nº 3414 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

Ponto facultativo nas repartições públicas municipais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1° **-** Fica considerado facultativo o expediente do dia 16 de novembro do corrente ano, nas repartições públicas municipais.

Parágrafo Único O determinado neste artigo não se aplica aos servidores responsáveis por serviços inadiáveis ou de escala.

Art. 2° **-** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Celso Jacob
Prefeito

Portarias

PORTARIA Nº 113/2007/GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais,

DETERMINA suprimento financeiro no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para fazer face às despesas da Secretaria de Saúde, e fique sob a responsabilidade da servidora **ZILMA MIRANDA**, Adjunto de Recursos Humanos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Três Rios, 08/11/2007
Celso Jacob
Prefeito

PORTARIA Nº 114/2007/GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais,

DETERMINA suprimento financeiro no valor de R$ 1.100,00 (Hum mil reais), para fazer face às despesas de viagem dos Conselheiros Eni Leite da Paz, matr:112.419 e Josué dos Santos Ribeiro, para o III Encontro Nacional dos Conselheiros Estaduais e Municipais de Direitos da Pessoa com Deficiência, ficando sob a responsabilidade da servidora Eni Leite da Paz, matr:112.419.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Três Rios, 08/11/2007
Celso Jacob
Prefeito

PORTARIA Nº 115/2007/GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais,

APOSENTA, de acordo com o artigo 74, inciso I e artigo 75, inciso II, da Lei nº 1385 de 23 de dezembro de 1980, artigo 65, inciso I, da Emenda Especial/2002 à Lei Orgânica do Município/1990, artigo 1º (artigo 40), parágrafo 1º, inciso I, parágrafo 3º e parágrafo 17 da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 e despacho exarado no Processo nº 8552 de 03 de setembro de 2007, **JOSÉ GUILHERME DA SILVA CAVALCANTI FILHO,** Topógrafo, matrícula 111.190, proporcional ao Tempo de Serviço (26/35 avos), a partir de 03 de julho de 2007, com os proventos fixados em parcela única no valor de R$ 535,62 (quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Três Rios, 08/11/2007
Celso Jacob
Prefeito

BIO
BOLETIM INFORMATIVO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
ANO XXXVII - Nº 1116 - 20 DE NOVEMBRO DE 2007 - DISTRIBUIÇÃO GRATU

Três Rios apresenta seu potencial ferroviário na maior feira deste segmento na Europa

A participação da Pifer Interiores Ferroviários na maior feira deste segmento na Europa a "Railway Interiors", já começa a apresentar resultados positivos.

Com sua sede administrativa e parque industrial instalados no município do Três Rios desde 2001, a Pifer é atualmente responsável, entre outras produções, pelo novo modelo de interior dos carros do metrô do Rio de Janeiro, além de clientes internacionais.

Além da feira, o prefeito conheceu de perto o sitema ferroviário Europeu

Como umas das importantes geradoras de empregos na cidade, a empresa pretende cada vez mais aumentar seu leque de parcerias, abrindo novos canais para importação e exportação.

Para atender ao criterioso padrão de qualidade de sua produção, a Pifer importa tecidos da Inglaterra e pisos da Alemanha, e mantém contrato de vendas, desde 2004, com a empresa coreana Rotem.

O convite da Pifer para que o prefeito participasse na semana passada, deste evento na Alemanha, acompanhado por seu presidente Otávio Henrique Ilha Campos, teve como objetivo ressaltar o importante apoio do Governo Municipal ao setor, especialmente na forma de incentivos fiscais.

"Compactuamos com o prefeito do município o interesse pelo desenvolvimento do pólo ferroviário em Três Rios, daí a importância de estarmos juntos neste evento que reuniu as maiores do setor", afirmou o Otávio Campos, ressaltando que a chancela do Governo Municipal demonstra segurança para a atração de novos parceiros.

Como expositora no evento, a Pifer que já tem em sua carteira de clientes, montadoras internacionais como a Alston Brasil, estabeleceu importantes contatos com a Alston Mexicana e outras empresas, como a francesa Bombardier e a CAF espanhola.

Como resultado imediato da participação na Railway Interiors, a empresa já está em negociação para a produção de janelas de alumínio para uma montadora italiana.

O Chefe do executivo municipal considerou de grande importância os contatos feitos na Europa, onde teve a oportunidade de divulgar o município e seu potencial para o desenvolvimento do segmento ferroviário.

Novas Indústrias alavancam o progresso de Três Rios

A Polwax é uma das novas empresas que já funcionam no Município

O Secretário de Indústria e Comércio, num balanço realizado em sua secretaria, confirmou que nos últimos meses já foram gerados 600 empregos diretos nas indústrias que foram instaladas no município.

Polwax, no Monte Castelo, Antares, Térmica e a D5, no Ponto Azul, são as empresas que já estão funcionando com carga total.

O Secretário afirmou ainda que não são apenas os 2% de ICMS que atraem as indústrias para o município. Disse que os outros incentivos do município, como localização, água e luz, além da facilidade de mão-de-obra e transporte foram os fatores preponderantes para que as novas indústrias viessem para Três Rios.

Quando as doze indústrias que se instalarão no Condomínio Industrial da Barrinha e as outras 3 do Distrito Industrial da Rua Direita serão 19 no total, que oferecerão, segundo o Secretário, cerca de 4.500 empregos diretos.

CONCURSO PÚBLICO

Inscrições, edital completo e conteúdos programáticos com as Sugestões Bibliográficas estão disponíveis nos sites da FURJ (www.furj.com.br/concursos) e da PMTR (www.tresrios.rj.gov.br)

Poder Executivo

Governo Municipal

PREFEITO
Celso Jacob

VICE-PREFEITO
Vinicius Medeiros Farah

SEC. DE GOVERNO E PLANEJAMENTO
Leonardo Silva Jacob

SEC. DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL
Samir Macedo Nasser Filho

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
Otorino Bilheri de Souza

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
Maria Aparecida de Carvalho Costa

SECRETÁRIA DE PROMOÇÃO SOCIAL
Maria das Graças Ribeiro Lazarini

SECRETÁRIO DE FAZENDA
Diógenes Pedro Borsato dos Santos

SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Júlio César Rezende de Freitas

SECRETÁRIO DE OBRAS
Robson Garcia de Oliveira

SECRETÁRIO DE TRANSPORTES
Robson Garcia de Oliveira

SECRETÁRIO DE SAÚDE
Valter Luiz Lavinas Ribeiro

SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE
Nedeu Bezerra Paes Filho

SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Aroldo Christovan de Lima

SEC. DE TURISMO, CERTAMES E ESPORTOS
Josimar Salles Maia

CONTROLADOR GERAL
Odair Miguel da Gama Júnior

PROCURADOR GERAL
Ulisses Guimarães Figueiredo Filho

DIRETOR DO SAAETRI
Carlos Eduardo Carneiro Macedo

EXPEDIENTE: BIO - Boletin Informativo Oficial - Prefeitura do Município de Três Rios - Praça São Sebastião, nº 81 - Centro - Três Rios-RJ - Tel.: (24) 2252-0662 - www.tresrios.rj.gov.br
Coordenadoria de Divulgação - Coordenador: Luiz Carlos F. Silva - Diagramação: Ricardo S. Carvalho - Impressão: Linoset Gráfica e Editora Ltda. - Tiragem: 1000 exemplares - Distribuição gratuita

Leis

LEI Nº 3053 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Código de Meio Ambiente da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Título I
DA POLÍTICA AMBIENTAL

Capítulo I
Dos Princípios

Art. 1° Este Código, fundamentado no interesse local e respeitadas as competências da União e do Estado, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2° A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
II a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais e sociais, visando o desenvolvimento sustentável;
III a proteção e restauração da diversidade biológica, e a integridade do patrimônio genético, ecológico, paisagístico, histórico, paleontológico e arquitetônico;
IV o direito de todos ao ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
V a função social da propriedade urbana e rural;
VI a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao ambiente;
VII a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
VIII o exercício da cidadania e da democracia através da participação da comunidade na política ambiental;
IX a transversalidade no trato da questão ambiental.

Capítulo II
Dos Objetivos

Art. 3° São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com as dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
II articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
III intensificar os estudos nas áreas delimitadas no zoneamento apresentado no Plano Diretor Municipal através de levantamentos específicos;
IV compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com o uso racional dos recursos naturais e com sua preservação;
V controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para o ambiente, comprometendo a qualidade de vida;
VI estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes, bem como normas relativas ao uso e manejo dos recursos naturais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
VII controlar os níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, visual e sonora, estimulando a adoção de tecnologias e sistemas adequados que reduzam e/ou moderem sua ação;
VIII preservar e conservar as diversas unidades de conservação delimitadas no Plano Diretor Municipal e elaborar os correspondentes memoriais descritivos;
IX estimular o desenvolvimento de pesquisas visando o uso adequado dos recursos naturais;
X estimular a educação ambiental formal e informal;
XI elaborar estudos, planos, projetos e programas ambientais, e implantar sistema de informações e banco de dados sobre o meio ambiente do município;
XII estimular a recuperação ou restauração de áreas degradadas com projetos compatíveis com o ecossistema local, priorizando os corredores ecológicos;
XIII exigir apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para instalação de atividades, produção e serviços impactantes ao meio ambiente;
XIV exercer o poder de polícia administrativa ambiental, estabelecimendo meios para obrigar ao degradador de áreas públicas ou privadas a recuperar e indenizar os danos causados ao ambiente sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas.

Capítulo III
Dos Instrumentos

Art. 4° São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I o zoneamento ambiental instituído no Plano Diretor;
II a áreas especialmente protegidas;
III os parâmetros e padrões de emissão e da qualidade ambiental;
IV a avaliação dos impactos ambiental e de vizinhança;
V o licenciamento ambiental;
VI o monitoramento ambiental;
VII o sistema municipal de informações ambientais;
VIII o Plano Diretor Municipal;
IX os Planos de Manejo das áreas de conservação;
X o planejamento de praças, parques e arborização nas áreas urbanizadas;
XI a educação ambiental.

Título II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I
Da Estrutura

Art. 5° Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMMA), conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas, com representatividade e foro local, que atuam integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle e uso adequado dos recursos naturais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 6° - O Sistema Municipal de Meio Ambiente SISMMA- atuará com o objetivo imediato de organizar, coordenar e integrar as ações e entidades da administração pública municipal direta ou indireta.

Art. 7° - O Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMMA) será organizado e funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da comunidade.

Art. 8° - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMMA, é o órgão habilitado para acompanhar e avaliar a atuação do Sistema Municipal do Meio Ambiente, juntamente com o COMDEMA, a Comissão da Câmara e a Coordenação Municipal de Defesa Civil.

Parágrafo único A SEEMA deverá possuir em seu quadro de funcionários, no mínimo, 2 (dois) profissionais legalmente habilitados na área ambiental.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente COMDEMA, é o órgão normativo, consultivo e orientador no que concerne à prevenção e defesa do Meio Ambiente.

Art. 10 Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA);
II o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA);
III o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUMMA);
IV Comissão Permanente de Meio Ambiente da Câmara Municipal;
V Coordenação Municipal de Defesa Civil.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades que integram o SISMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob coordenação da SEMMA.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMMA é competente no sentido de exigir, acompanhar e analisar os estudos ambientais, dentre os quais o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), no âmbito do processo de licenciamento e/ou aprovação de projetos e atividades causadores de impactos ambientais locais e regionais.

§ 1° Os estudos ambientais e seus respectivos relatórios deverão ser exigidos na ampliação ou modificação das instalações do projeto e/ou atividade.

§ 2° A SEMMA e o COMDEMA deverão elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do estudo adequado a cada caso, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a redefinir a estrutura e funcionamento do COMDEMA e do FUMMA.

Capítulo II
Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Art. 13 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, criada pela lei 2.087, de 4 de fevereiro de 1997, é órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, com as competências e atribuições definidas em Lei própria e neste Código.

Art. 14 São competências e atribuições da SEMMA, junto ao SISMMA:

I coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMMA;
II coordenar a gestão do FUMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMDEMA;
III encaminhar ao COMDEMA proposição à criação de unidades de conservação públicas e privadas no território municipal, implementando o Sistema Municipal de Unidades de Conservação (SMUC);
IV recomendar ao COMDEMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
V licenciar a localização, instalação, operação, modificação e ampliação das obras e atividades consideradas poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, mediante aprovação do COMDEMA;
VI promover a implantação do Zoneamento Municipal apresentado no Plano Diretor;
VII coordenar a elaboração e implantação dos Planos de Manejo das unidades de conservação, do planejamento das praças, parques e arborização nas áreas urbanizadas e promover sua avaliação e adequação, mediante aprovação do COMDEMA;
VIII determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental, estudos ambientais e de relatórios de impactos de vizinhança, por demanda legal ou por determinação do COMDEMA;
IX- propor medidas compensatórias a atividades poluidoras aprovados pelo COMDEMA.
X dar apoio técnico ao COMDEMA;
XI coordenar e autorizar as podas e cortes, bem como o plantio de árvores nas áreas urbanizadas;
XII fiscalizar a comercialização de animais.

Capítulo III
Do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA)

Art. 15 O COMDEMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo do SISMMA, com atribuições e

competências instituídas e, foi criado pela Lei 1.753 de 23 de setembro de 1991, através do Decreto nº 2.082 de 24 de março de 1997.

I aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do Município, observadas as legislações estadual e federal;
II aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular;
III conhecer dos processos de licenciamento ambiental do Município;
IV acompanhar a análise e decidir sobre os Estudos de Impacto Ambiental (EIA) / Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);
V apreciar, quando solicitado, termo de referência para elaboração do EIA / RIMA;
VI apreciar as propostas de criação das unidades de conservação;
VII examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SISMMA ou por solicitação da maioria dos seus membros;
VIII propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
IX fixar as diretrizes de gestão do FUMMA;
X - analisar e propor a aplicação da compensação ambiental, para a aprovação da autoridade competente, de acordo com os estudos ambientais realizados para implantação do empreendimento;

Art. 16 O COMDEMA tem a sua composição e regulamentação definida , por decreto do Poder Executivo, sendo paritário, com representantes do terceiro setor, da iniciativa privada e do poder público, e eleição direta de seu Presidente.

Art. 17 A estrutura necessária ao funcionamento do COMDEMA é de responsabilidade da SEMMA.

Parágrafo Único A sede do COMDEMA é a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo IV
Do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 18 -O Fundo Municipal de Meio Ambiente já criado pelo Poder Público, por Decreto, è um fundo de natureza contábil, sendo vedada a sua utilização para pagamento de pessoal da administração pública direta e indireta ou de despesas de custeio diversos de sua finalidade.

Art. 19 Constituem receitas do FUMMA:

I arrecadação proveniente do pagamento das multas previstas em Lei oriundas dos autos de infração emitidos pela SEMMA;
II resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis que venha a receber de entidades, de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;
III rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
IV contribuições, subvenções, transferências, auxílios ou doações dos setores público ou privado;
V recursos oriundos de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas;
VI outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;
VII recursos oriundos de condenações judiciais e termos de ajustamento de empreendimentos ou atividades sediados no Município que afetem a população e o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;
VIII taxas e tarifas cobradas, respectivamente, pela análise de projetos ambientais e por informações requeridas ao Cadastro e Banco de Dados Ambientais gerados pela SEMMA e pelo Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Investimentos de Defesa Ambiental;
IX taxa cobrada pelo licenciamento ambiental.
X taxa cobrada pela coleta e tratamento de resíduos domésticos e industriais.

Parágrafo único Os recursos do FUMMA poderão ser utilizados em programas e Projetos Ambientais e Sócio-Ambientais do Poder Público, Universidades Públicas, Organizações Não-Governamentais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público cujos objetivos estejam em consonância com o objeto do FUMMA.

Art. 20 O FUMMA será administrado por um Conselho Superior e presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta lei, regulamentará a estrutura e o funcionamento do Conselho Superior do FUMMA.

Título III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I
Das Normas Gerais

Art. 21 Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, elencados no título I, capítulo III deste Código, serão definidos neste título e regulamentados por Decreto Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir aprovação desta Lei.

Art. 22 Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente para a perfeita consecução dos objetivos definidos no título I, capítulo II, deste Código.

Capítulo II
Do Zoneamento Ambiental (ZA)

Art. 23 A SEMMA deverá verificar o cumprimento do Zoneamento Municipal viabilizando a destinação especificada no mesmo e promover análises temporais visando a identificar as mudanças no uso e propor a legitimação dos novos tipos de utilização.

Capítulo III
Das Áreas Especialmente Protegidas

Art. 24 As áreas especialmente protegidas, sujeitas a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 25 São áreas especialmente protegidas:

I as áreas de preservação ambiental (APA);
II as unidades de conservação (UC);
III as áreas verdes públicas e particulares (AVPP);
IV as áreas de interesse ecológico (AIE);
V as áreas de proteção paisagística (APP).

Seção I
Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 26 Consideram-se de preservação permanente, conforme o art. 2° da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), e suas modificações, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:
a) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
b) de 50 (cinqüenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) metros de largura.
c) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinqüenta) a 100 (cem) metros.
II ao redor das lagoas, lagos, ou reservatórios de água naturais e artificiais, particular ou pública 30 metros;
III nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinqüenta) metros de largura;
IV no topo de montes, morros, montanhas e serras;
V nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
VI Pontal e Lagoa das Promessas;
VII coberturas florestais nativas;
VIII as margens de todos os córregos municipais;
IX áreas que possuam exemplares de fauna e flora ameaçados de extinção, bem como áreas que sirvam como local de pouso, alimentação e reprodução.
X áreas de interesse histórico, científico, paisagístico e cultural;
XI áreas já declaradas ou tombadas por leis e decretos;
XII Os Rios Paraíba do Sul, Paraibuna e Piabanha, suas margens e ilhas de acordo com as Legislações Federal, Estadual e Municipal.

Art. 27 Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por Lei ou ato do Poder Público, conforme o art. 3° da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, e suas modificações, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:
I a atenuar a erosão das terras;
II a formar faixas de proteção ao longo das ferrovias e rodovias;
III a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
IV a assegurar condições de bem-estar público.

Seção II
Das Unidades de Conservação

Art. 28 As unidades de conservação municipais serão criadas por ato do Poder Público e definidas de acordo com as normas e as categorias estabelecidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

§ 1° Deverão constar no ato do Poder Público, a que se refere o *caput* deste artigo, as diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno;

§ 2° A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de Unidades de Conservação municipais somente será possível mediante lei municipal.

Art. 29 O Poder Público poderá reconhecer, na forma de lei, as Unidades de Conservação de domínio provado e estabelecer a redução do Imposto Territorial e Predial Urbano conforme decreto regulamentar.

Seção III
Da Supressão, Poda, Replantio, Adequação e Planejamento das Áreas com Cobertura Arbórea

Art. 30 Considera-se de preservação permanente a vegetação do porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo, à água e a outros recursos naturais e paisagísticos.

Art. 31 - A poda de árvores em vias públicas será feita entre os meses de abril a agosto.

§ 1º - As podas deverão ser feitas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com orientação técnica para que não sejam danificadas.

Art. 32 - A supressão de árvores em via pública será feito pela SEMMA ou com autorização desta, quando:

I Oferecer risco a população;
II- Quando se tratar de árvores desgastadas pelo tempo.

Art. 33 - Se uma árvore for cortada e não houver o plantio de outra no local deverão ser plantadas o mínimo de seis mudas de espécies nativas em local pré-determinado pelo município.

Art. 34 Nas florestas onde exista a predominância de uma única espécie de vegetação do porte arbóreo quer de domínio público, quer, privado, será considerado de preservação permanente quando devidamente comprovado o seu valor paisagístico, cientifico, histórico ou a sua importância no equilíbrio ambiental à população local.

Seção IV
Das Áreas de Interesse Ecológico e Paisagístico

Art. 35 Os afloramentos rochosos bem como os diferentes tipos de vegetação florestais, são áreas de interesse ecológico a serem regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Art. 36 As margens pertencentes à faixa de domínio da BR 040, BR 393 e da linha férrea em todo o território do Município são áreas de proteção paisagística, além das áreas e exemplares decretado ou através de Lei do poder público.

Capítulo IV
Dos Parâmetros e Padrões de Emissão e da Qualidade Ambiental

Art. 37 Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o ambiente em geral.

§ 1° Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes.

§ 2° Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo, do subsolo e a emissão de ruídos.

Art. 38 Padrão de emissão é o limite máximo de concentração do poluente no efluente estabelecido para lançamento por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 39 Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos neste Código e pelos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, podendo o COMDEMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela SEMMA.

Art. 40 Considera-se padrão do Órgão Ambiental do Município de Três Rios, INMETRO ou do "Standard Methods for the Examination of Water and Wasterwater" e que são:

I ph entre 5,0 e 9,0;
II Temperatura inferior a 40° C;
III Materiais sedimentáveis até 1,0 ml/l, em teste de 1(uma) hora de Cone Imhoff.
IV Ausência de matérias sedimentáveis em teste de 1 (uma) hora de Cone Imhoff para lançamentos em lagos, lagunas e reservatórios.
V Materiais flutuantes: virtualmente ausentes;
VI Cor: virtualmente ausentes;
VII Óleos minerais até 1mg/l;
VIII Óleos vegetais e gorduras animais até 30 mg/l;
IX Metais.
a) Alumínio total até 3,0 mg/l;
b) Arsênio total até 0,1 mg/l;
c) Bário total até 0,5 mg/l;
d) Boro total até 5,0 mg/l;
e) Cádmio total até 0,1 mg/l;
f) Chumbo total até 0,5 mg/l;
g) Cobalto total até 1,0 mg/l;
h) Cobre total até 0,5 mg/l;
i) Cromo total até 0,5 mg/l;
j) Estanho total até 4,0 mg/l;
k) Ferro solúvel até 15,0 mg/l;
l) Manganês solúvel até 1,0 mg/l;
m)Mercúrio total até 0,01 mg/l;
n) Níquel total até 1,0 mg/l;
o) Prata total até 0,1 mg/l;

p) Selênio total até 0,05 mg/l;
q) Vanádio total até 4,0 mg/l;
r) Zinco Total até 1,0 mg/l;
X Amônia até 5,0 mg/l;
XI Cloro ativo até 5,0 mg/l;
XII Cianetos até 0,2 mg/l;
XIII Índice de fenóis até 0,2 mg/l;
XIV Fluoretos até 10,0 mg/l;
XV Sulfetos até 1,0 mg/l;
XVI Sulfitos até 1,0 mg/l;
XVII Substâncias tensoativas que reagem ao azul de metileno até 2,0 mg/l;
XVIII Sulfeto de carbono até 1,0 mg/l;
XIX Pesticidas;
a) organofosforados e carbamatos até 0,1 mg/l;
b) organofosforados e carbamatos totais até 1,0 mg/l;
XX Hidrocarbonetos;
a) alifáticos halogenados voláteis, tais como 1, 1, 1-tricloroetano; diclorometano; tricloretileno até 0,1 mg/l;
b) alifáticos halogenados voláteis totais até 1,0 mg/l;
c) alifáticos halogenados não listados tais como ftalo-ésteres até 0,05 mg/l;
d) halogenados totais, excluindo os hidrocarbonetos lifáticos halogenados voláteis até 0,5 mg/l;

§ 1° - Com relação à massa total de compostos de origem orgânica existentes nos efluentes, denominada de carga orgânica, é representado pela Demanda Bioquímica de Oxigênio, medida em teste de 5 (cinco) dias, que passa a ser representada por DBO5. Esta DBO5 é quantidade utilizada na oxidação bioquímica de matéria orgânica, em teste de 5 (cinco) dias, a temperatura constante de 20° C, expressa em mgO2/I. A DBO5 também pode ser expressa em Kg/dia, considerando-se a concentração medida e a vazão média diária de efluentes, na seguinte fórmula:

Carga (Kg/dia) = DBO5 (mg/l) X vazão (m³/dia) X 1000.

§ 2° - O coeficiente acima deve ser utilizado na avaliação de atividades não industriais, tais como loteamentos, edificações residenciais multifamiliares, grupamentos de edificações residenciais multifamiliares, centros comerciais, edifício públicos, estabelecimentos de serviços de saúde , escolas, hotéis e similares, restaurantes, mercados, hipermercados, centro de convenções, aeroportos, atividades agropecuárias, canteiros de serviços e obras e sistemas de tratamento de esgotos.

§ 3° - Estabelece-se que os níveis básicos de tecnologia, correspondem a uma eficiência de remoção em esgotos sanitários, um variação de 50% a 90% e serão estabelecidos proporcionalmente a cada carga orgânica das atividades poluidoras, expressa em kg de DBO5 / dia.

§ 4° - O lançamento em rede coletora dotada de tratamento fica condicionada a comprovação pelo responsável pela atividade ou empreendimento da capacidade de escoamento e de implantação de sistema de remoção de sólidos grosseiros.

§ 5° - No cálculo das concentrações máximas permissíveis não serão consideradas as vazões de efluentes líquidos obtidas através de diluição com a água não poluída proveniente da mesma bacia hidrográfica.

§ 6° - Os critérios aplicam-se a lançamentos diretos e indiretos de efluentes líquidos, provenientes de atividades poluidoras, nas águas interiores, superficiais ou subterrâneas, no Município de Três Rios, através de quaisquer lançamentos, inclusive na rede pública de drenagem de esgotos ou pluvial.

§ 7° - Os efluentes líquidos, além de obedecerem aos padrões previstos, não deverão conferir ao corpo receptor, características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água adequados aos diversos usos benéficos previstos para os corpos d'água.

§ 8° - A fim de assegurar os padrões de qualidade previstos para os corpos d'águas, todas as avaliações deverão ser feitas para as condições mais desfavoráveis.

§ 9° - Nos casos em que os lançamentos impliquem em infiltração, e conseqüentemente, contaminação de águas subterrâneas, a Secretaria de Meio Ambiente estabelecerá condições especiais, inclusive valores mais restritivos.

§ 10° - Os efluentes líquidos não poderão ser lançados nos corpos d'água sem o devido tratamento.

Art. 41 As atividades que operem com lavagem de veículos só poderão realizar suas operações em instalações equipadas com caixa de retenção de resíduos sedimentáveis, com no mínimo 1 (um) metro cúbico de capacidade e conjunto separador de água-óleo, composto de no mínimo duas caixas separadoras, sendo o somatório do volume das duas de no mínimo 1 (um) metro cúbico.

§ 1° - A caixa de retenção de resíduos sedimentáveis deverá ser necessariamente limpa após 50% (cinqüenta por cento) de saturação de sua capacidade e os resíduos gerados devem ser encaminhados a responsáveis pela destinação final.

§ 2° - Os resíduos oleosos resultantes no conjunto separador de água-óleo deverão ser acondicionados em tambores de no mínimo 200 (duzentos) litros, até ocorrer o recolhimento por parte da empresa credenciada.

§ 3° - Os lavadores automáticos de carrocerias dos veículos, devem possuir apenas caixa de retenção de resíduos sedimentáveis, com saída independente.

Art. 42 Os efluentes líquidos provenientes de atividades de serviços de saúde, nos quais hajam despejos infectados por microorganismos patogênicos ou que contenham produtos Químico-farmacêuticos, deverão sofrer tratamento especial a ser definido pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 43 A Secretaria de Meio Ambiente exigirá a implantação de tratamento para remoção de poluentes e de sistema para desinfecção dos esgotos tratados das atividades não industriais contribuintes de sistemas lagunares e corpos d'água utilizados em abastecimento público, de modo a manter ou recuperar os níveis de oxigênio necessário ao atendimento dos usos benéficos da água.

Capítulo V
Da Avaliação do Impacto Ambiental e de Vizinhança

Art. 44 Considera-se Impacto Ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
II as atividades sociais e econômicas;
III a biota;
IV as condições estéticas do ambiente;
V a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
VI os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações;

Art. 45 A Avaliação dos Impactos Ambientais (AIA) se fará, na administração pública municipal, no âmbito da elaboração das políticas, planos, projetos e programas setoriais que lhe são próprias, bem como na análise de projetos ou empreendimentos da iniciativa privada e/ou público-privada que demande, na forma da lei, o seu licenciamento ou autorização específica pelo Poder Público Municipal.

Capítulo VI
Do Licenciamento Ambiental

Art. 46 Nos empreendimentos ou atividades com impactos ambientais diretos ou indiretos ao Município, nas quais legalmente a exigência de estudos ambientais for da competência do órgão ambiental estadual ou federal, a SEMMA será o responsável pela participação do Município no acompanhamento e análise dos mesmos durante o processo de licenciamento.

Art. 47 - A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades relacionados com o uso de recursos ambientais, considerados poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por parte da Entidade Executora, integrante do SISMMA, sem prejuízo de outras exigências.

Parágrafo único - O licenciamento de que trata o *caput* deste artigo compreende a expedição dos seguintes atos administrativos:

I Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar do projeto de empreendimento, contendo requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas suas fases de localização, instalação e operação, para observância da viabilidade ambiental daquele nas fases subseqüentes do licenciamento;
II Licença de Instalação (LI), onde é facultado o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;
III Licença de Operação (LO), concedida, após as verificações necessárias, para facultar o início da atividade requerida e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias e de Instalação;
IV Licença Simplificada (LS), concedida para a localização, instalação, implantação e operação de empreendimentos que não apresentem significativo potencial poluidor, assim entendidos, aqueles que, na oportunidade do licenciamento:
a) possam ser enquadrados na categoria de baixo potencial poluidor, segundo os critérios definidos pelo COMDEMA, nesta Lei e seus Anexos; ou
b) representem atividades ou empreendimentos de caráter temporário, que não impliquem instalações permanentes;
V Licença de Regularização de Operação (LRO), concedida aos empreendimentos e atividades que, na data de publicação desta Lei Complementar, estejam em operação e ainda não licenciados, para permitir a continuidade da operação, após análise da documentação requerida pela autoridade ambiental competente, mediante o cumprimento das condicionantes por ela estabelecidas;

Art. 48 O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e a flora deverá obedecer às normas estabelecidas visando reduzir, previamente os efeitos:

I Impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
II Inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem estar público;
III Danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade bem como o funcionamento normal das atividades de coletividade.

Art. 49 As atividades, industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente, abaixo relacionadas, dependem da análise técnica prévia da Secretaria de Meio Ambiente e do COMDEMA.

§ 1° - Dependem da análise técnica prévia da Secretaria de Meio Ambiente as licenças para o funcionamento de atividades com as tipologias relacionadas abaixo:

I Extração de areia, brita, argilas, saibros e minérios diversos;
II Abate de bovinos, suínos, aves e peixes;
III Indústrias químicas;
IV Metalurgias e fundições;
V Laminação de ferro;
VI Industrias siderúrgicas;
VII Marmorarias;
VIII Cerâmicas e olarias diversas;
IX Fábrica de vidros e acessórios diversos;
X Serraria de madeiras;
XI Reformados de pneumáticos;
XII Fabricação de produtos em fibra de vidro;
XIII Beneficiamento de leite e derivados;
XIV Oficina de reparos mecânicos com pintura;
XV Torrefação de café;
XVI Postos de auto-serviços;
XVII Firmas prestadoras de serviço de dedetização, desinsetização, desratização e imunização em geral;
XVIII Empresas de transportes;
XIX Comercialização de agrotóxicos (agropecuárias);
XX Empreendedoras de loteamentos e parcelamentos do solo;
XXI Usinas de processamento de concreto asfáltico;
XXII Produção, beneficiamento e comércio de carvão;
XXIII Lavanderias e tinturarias;

§ 2° - Qualquer outra atividade não relacionada no parágrafo anterior poderá, a critério do SISMMA, depender de análise técnica.

§ 3° - As licenças serão processadas mediante apresentação de requerimento com nome e residência do proprietário da atividade, nome e residência do explorador se este não for o proprietário.

§ 4° - As empresas já existentes e que exerçam as atividades relacionadas acima, serão fiscalizadas e terão prazos estipulados pela Secretaria de Meio Ambiente a fim de se adequarem.

Art. 50 Os responsáveis por fonte poluidora ficam obrigados a comunicar imediatamente a Secretaria de Meio Ambiente a ocorrência de qualquer episódio, acidental ou que possa representar riscos à saúde pública ou aos recursos ambientais.

Art. 51 A Secretaria de Meio Ambiente deverá, determinar aos responsáveis por fontes poluidoras, com ônus para eles, a execução de programas de medição, monitoramento de efluentes, de determinação da concentração de poluentes nos recursos ambientais e de acompanhamento dos efeitos ambientais decorrentes do seu funcionamento.

Parágrafo Único A fonte poluidora deverá fornecer todas as informações complementares sobre o funcionamento da mesma, que se fizerem necessárias à avaliação de resultados desses programas de mediação, monitorização ou acompanhamento, à critério da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 52 No parecer técnico ambiental serão aplicados os padrões de qualidade e de emissão municipais, e aqueles que o Município entender necessário suplementar, fará essa suplementação por decreto, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Capítulo VII
Do Monitoramento Ambiental

Art. 53 Após 180(cento e oitenta) dias da vigência deste Código o Poder Executivo instituirá o Programa Municipal de Monitoramento da Qualidade do Meio Ambiente.

Art. 54 O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento sistemático, periódico ou contínuo, da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I aferir o atendimento das atividades potencialmente poluidoras aos padrões de qualidade ambiental e de emissão;
II controlar o uso e a exploração dos recursos ambientais;
III avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
IV acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e as em extinção;
V subsidiar a adoção de medidas preventivas e de ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
VI acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
VII subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Capítulo VIII
Dos Planos Diretores

Seção I
Do Diretrizes de Arborização

Art. 55 O Poder Executivo instituirá as Diretrizes de Arborização o qual estabelecerá as indicações adequadas à compatibilização da arborização municipal com os sistemas prediais e de serviços urbanos.

Art. 56 São objetivos das Diretrizes de Arborização:

I definir diretrizes, normas e padrões para a implantação de projetos de arborização urbana, fazendo cumprir as Leis já existentes no Município;
II estabelecer critérios, condições e recomendações para a elaboração e aprovação de projetos de arborização destinados às áreas de uso público e/ou coletivo;
III estabelecer normas e mecanismos de incentivo à implantação e manutenção de arborização sob sistema de parceria público-privada;
IV fomentar a adoção de processos de educação ambiental e de participação comunitária na implantação e manutenção de projetos de arborização urbana;
V contribuir para estratégias de conservação de espécies arbóreas raras, endêmicas ou em risco de extinção.

Capítulo IX
Da Educação Ambiental

Art. 57 Entende-se por **Educação Ambiental** o processo através do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades, interesse ativo e competência voltados para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 58 A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, estadual e nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades

do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 59 Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I ao Poder Público, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, dos artigos 258 e 303 da Constituição Estadual, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, a conscientização pública e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
II às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem, fomentando nos seios das mesmas elaboração de projetos que viabilizem o trabalho infantil na preservação do ambiente que vivem;
III aos órgãos integrantes do SISMMA, promover ações de educação ambiental integrada aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
IV aos meios de comunicação de massa, colaborar voluntariamente de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;
V às empresas, órgãos públicos e sindicatos, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a melhoria e o controle efetivo sobre as suas condições e o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente, inclusive sobre os impactos da poluição sobre as populações vizinhas e no entorno de unidades industriais;
VI às organizações não-governamentais e movimentos sociais, desenvolver programas e projetos de educação ambiental, inclusive com a participação da iniciativa privada, para estimular a formação crítica do cidadão voltada para a garantia de seus direitos constitucionais a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, transparência de informações sobre a qualidade do meio ambiente e fiscalização pela sociedade dos atos do Poder Público, podendo estas atividades serem viabilizadas com recursos do FUMMA, entre outros;
VII à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais;
VIII Objetivando fortalecer a consciência dos futuros cidadãos, as escolas de Ensino Fundamental deverão criar Patrulhas Mirins para Defesa do Meio Ambiente.

Art. 60 São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
II o estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental, natural e social;
III o incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
IV o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Município, em níveis micro e macro-regionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade;
V a garantia de democratização das informações ambientais;
VI o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e as tecnologias menos poluentes;
VII as entidades que atuam em favor da implantação da Agenda XXI, a nível municipal, em especial a Comissão Municipal Pró-Agenda XXI.

Art. 61 São princípios básicos da educação ambiental:

I o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
II a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural sob o enfoque da sustentabilidade;
III o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, tendo como perspectivas a inter, a multi e a transdisciplinaridade;

Art. 62 - Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental, veículo articulador do SISMMA e do Sistema de Educação.

Art. 63 A Política Municipal de Educação Ambiental engloba o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos e comunidades capazes de tornar compreensível a problemática ambiental e de promover uma atuação responsável para a solução dos problemas ambientais.

Art. 64 A Política Municipal de Educação Ambiental engloba, em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino municipal, de forma articulada com o Estado e a União, com os órgãos e instituições integrantes do SISMMA e organizações governamentais e não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Parágrafo único As instituições de ensino básico, públicas e privadas, incluirão em seus projetos pedagógicos a dimensão ambiental, de acordo com os princípios e objetivos desta lei.

Art. 65 Os recursos do FUMMA poderão ser destinados a programas e projetos de educação ambiental.

Parágrafo único Os recursos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser aprovados pelo Conselho de Gestores do FUMMA na forma que dispuser a lei de sua criação.

Art. 66 Os programas municipais de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

Art. 67 Os meios de comunicação de massa, principalmente o BIO Municipal (Boletim Informativo Oficial), deverão destinar um espaço de sua programação para veiculação de mensagens e campanhas voltadas para a proteção e recuperação do meio ambiente, resgate e preservação dos valores e cultura dos povos tradicionais, informações de interesse público sobre a saúde e o ambiente e sobre o comprimisso da coletividade com a manutenção dos ecossistemas protegidos para as atuais e futuras gerações.

Art. 68 Os projetos e programas de educação ambiental incluirão ações e atividades destinadas à divulgação das leis ambientais federais, estaduais e municipais em vigor, como estímulo ao exercício dos direitos e deveres da cidadania.

Capítulo X
Da Compensação Ambiental

Art. 69 - Nos casos de licenciamento de empreendimentos de impacto para o meio ambiente, o empreendedor é obrigado a adotar compensação ambiental.

Art. 70 - Para os fins da compensação ambiental, o empreendedor deverá destinar uma parcela dos custos totais para a implantação do empreendimento, às seguintes finalidades:

I no mínimo, (2%) dois por cento, para apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação;
II garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de cinco por cento, para apoiar ou executar outras medidas ambientais de compensação à comunidade atingida, na forma a ser disciplinada em regulamento.

§ 1º - Os recursos mencionados no inciso I deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:
I elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
II Implantação de programas de uso correto de agrotóxicos;
III aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
IV desenvolvimento de estudos e pesquisas necessários à criação de nova unidade de conservação ou para o manejo da unidade e área de amortecimento;
V implantação de programas de educação ambiental; e
VI financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

§ 2º - Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio da Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação ambiental somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:
I elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;
II realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade;
III financiamento de estudos de viabilidade econômica para o uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

§ 3º - Os recursos mencionados no inciso II deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:
I a execução de obras e serviços de saneamento e/ou tratamento e destino de resíduos sólidos;
II implantação de programas de educação ambiental;
III aparelhamento e estruturação de fiscalização, monitoramento e controle ambiental.

§ 4º É vedada qualquer transferência de recursos para órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, conselhos ou fundos geridos pelo Poder Público do Município, com exceção daqueles aplicados na educação ambiental e cujo projeto, devidamente aprovado pelo COMDEMA seja executado pela autoridade ambiental competente.

Art. 71 - As atividades e empreendimentos existentes na data de publicação desta Lei ficarão sujeitos à adoção de Compensação Ambiental, sem prejuízo da obrigação de sanar as irregularidades constatadas, se, com base em estudos ambientais:

I apresentarem passivos ambientais consistentes em deposição inadequada de resíduo, ou;
II houver indicação de dano potencial não existente em fases anteriores do licenciamento.

Art. 72 - A compensação ambiental deverá ser formalizada em termo próprio, assinado pelo empreendedor, autoridade ambiental competente e, quando for o caso, executor dos serviços, com condição expressa de sua execução judicial, no caso de descumprimento, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 73 - A compensação ambiental só poderá ser aplicada uma única vez, independentemente do número de renovações de licenciamento que venha a requerer o empreendedor, exceto nos casos em que a ampliação do empreendimento possa causar danos não existentes em fase anterior.

Título IV
DA PROTEÇÃO À FAUNA E A FLORA

Capítulo I
Da Fauna e da Flora

Art. 74 Entende-se por fauna e flora o conjunto de animais e vegetais que harmonizam a natureza equilibrando o meio ambiente, e que tem importância vital para a manutenção da biosfera e conseqüentemente para o ser humano.
É primordial para mantermos a qualidade de vida do planeta, bem como a própria vida no planeta.

Capítulo II
Da Comercialização de Animais Silvestres

Art. 75 - Os animais vivos da fauna silvestre brasileira poderão ser comercializados por criadouros comerciais devidamente registrados no IBAMA.

§ 1º - Todos os animais a serem comercializados vivos deverão possuir sistema de marcação aprovado pelo IBAMA e a venda deverá ser acompanhada da Nota Fiscal fornecida pelo criadouro ou comerciante, o qual deverá fornecer as orientações básicas sobre alimentação.

§ 2º- O criadouro ou comerciante de animais vivos da fauna silvestre brasileira deverá manter o cadastro atualizado de seus compradores.

§ 3º - O criadouro ou comerciante de animais vivos da fauna silvestre brasileira deverá informar semestralmente à Superintendência do IBAMA no seu Estado a quantidade de animais comercializados por espécie, sexo, idade, marca e destino, além do cadastro de seus compradores.

§ 4º O criadouro ou comerciante deverá manter disponíveis as cópias ou segundas vias das Notas Fiscais para possível fiscalização do IBAMA ou demais Órgãos Públicos.

Art. 76 - A pessoa física ou jurídica que intencione comprar animais da fauna silvestre brasileira de criadouros comerciais ou de comerciantes registrados junto ao IBAMA, para iniciar criação comercial, deverá registrar-se como criadouro de espécimes da fauna silvestre brasileira com fins comerciais, conforme portaria específica.

Art. 77 - A pessoa física ou jurídica que intencione comprar animais da fauna silvestre brasileira de criadouros comerciais ou comerciantes registrados no IBAMA, para iniciar criação com finalidade conservacionista, deverá registrar-se na categoria de criadouro de espécimes da fauna silvestre brasileira com fins conservacionistas, conforme portaria específica.

Art. 78 Fica proibida a manutenção da fauna silvestre brasileira como animais de estimação;

Art. 79 - A comercialização de animais vivos da fauna silvestre brasileira no mercado internacional deverá obedecer o disposto em Portaria específica.

Art. 80 - O transporte de animais de estimação em Território Brasileiro será permitido quando acompanhado da Nota Fiscal que oficializou o comércio e da Guia de Trânsito Animal - GTA do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, quando tratar-se de transporte interestadual.

Parágrafo Único - Para o transporte internacional, além dos documentos mencionados no "caput" deste artigo, o interessado deverá solicitar ao IBAMA no Estado onde residir, a expedição de Licença de Exportação, conforme Portaria específica.

Art. 81 - O criadouro e comerciante que não cumprir o disposto neste Código, terá seus animais, objeto de comércio, apreendidos pelo IBAMA e será impossibilitado de novas aquisições ou transações comerciais com a espécie envolvida.

Capítulo III
Da Caça e da Pesca

Art. 82 A caça e a pesca no Município de Três Rios será regulada pela Lei nº 5.197, de 3 de Janeiro de 1967 (Código de Caça Proteção a fauna).

Título V
DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I
Da Qualidade Ambiental e do Controle da Poluição

Seção I
Das Normas Gerais

Art. 83 A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 34 ao 40 deste Código.

Art. 84 É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo e subsolo de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

§ 1° - As autoridades competentes somente concederão alvará de "habite-se" àquelas edificações individuais e/ou coletivas definidas nos parágrafos segundo e terceiro, uma vez atendidas plenamente as exigências fixadas neste artigo.

§ 2° - Todas as edificações, quaisquer que sejam seu porte, proprietário, destinação e localização, deverão, obrigatoriamente, ser providas de fossas sépticas individuais de tratamento anaeróbico de tipo "OMS", "IMHOFF" ou equivalente.

§ 3° - Os loteamentos, estabelecimentos industriais, conjuntos habitacionais, associações recreativas, estabelecimento de ensino, hospital, casas de saúde e todo e qualquer grupamento populacional abrangente ou que congregue vinte ou mais pessoas, serão, no mínimo, obrigatoriamente, providos de fossas sépticas, anaeróbicos e coletivas.

§ 4° - Os grupamentos populacionais referidos do parágrafo terceiro retro, existentes à data da publicação deste Código, deverão adaptar-se às exigências do presente artigo, no prazo máximo de dois anos.

Art. 85 Estão submetidas às disposições contidas neste Código, todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, equipamentos móveis ou imóveis e meios de transporte que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação ambiental.

Art. 86 O Poder Executivo, através da SEMMA e do CONDEC, tem o dever de determinar a execução de medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir a sua continuidade nos casos de grave ou

iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo único Em caso de episódio crítico e durante o período em que estiver em curso, poderá ser determinada a paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 87 O Poder Executivo, através da SEMMA, exercerá o poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras atribuições:

I estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade poluidora ou degradadora;
II fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do COMDEMA;
III estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;
IV avaliar o dano visando responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 88 As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SISMMA.

Art. 89 Não será permitida a emissão ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais para implantação, ampliação ou modificação de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência de aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 90 As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de afluentes poderão conter novos elementos, bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo a ser expedido pela SEMMA.

Seção II
Dos Resíduos Gasosos

Art. 91 As empresas que realizam serviços de pintura utilizando aplicação por aerossol, deverão apresentar projeto à Secretaria de Meio Ambiente, até 60 dias após a publicação deste Código, visando à redução das emissões de material particulado e resíduos gasosos para a atmosfera.

Parágrafo Único Os serviços de pintura por aerossol somente serão realizados em cabine de captação, com parecer da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 92 Os estabelecimentos que possuem cozinha ou similares, devem promover instalação de sistema de exaustão forçada, com filtros de redução de partículas gordurosas e regularmente inspecionarem tais instalações, para evitar retenção e acumulo das referidas partículas que possibilitam a ocorrência de incêndio.

Seção III
Dos Recursos Minerais

Art. 93 A extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal no Município deverá atender ao disposto nesta lei e nas demais regulamentações a serem criadas, sem prejuízo das legislações estadual e federal, bem como da normatização técnica pertinente.

Art. 94 O requerimento de licença municipal para a realização de obras de instalação, operação, modificação e ampliação de atividades de extração de substâncias minerais será instruído por normas municipais, estaduais e federais na forma da lei.

Art. 95 A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EIA / RIMA para o seu licenciamento.

Parágrafo único Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra e de plano de controle ambiental para o decorrer dessas mesmas atividades, incluindo-se o carregamento e o transporte de material.

Art. 96 O concessionário do direito de exploração mineral e o responsável técnico que não implementarem o Plano de Controle Ambiental ou quaisquer outras obrigações assumidas para o licenciamento das atividades poderão ter a licença ambiental e o alvará de funcionamento cassados, sendo notificados junto ao conselho profissional respectivo e paralisadas as atividades extrativas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 97 O Poder Executivo por meio de instrumento apropriado e na forma da lei criará e implementará o Sistema Municipal de Autorização, Cadastro e Acompanhamento das Atividades Minerarias, Dragagens e Movimentações de Terra.

Parágrafo único A SEMMA se incumbirá da realização dos estudos necessários à criação e implementação do sistema mencionado no *caput*.

Seção IV
Do Ar e Da Sua Qualidade

Art. 98 O ar é um bem ambiental indispensável à vida e sua qualidade é fundamental à saúde humana, ao bem-estar da população e das comunidades urbanas e rurais e ao equilíbrio dos ecossistemas.

Parágrafo único É obrigação de todo cidadão, em especial do Poder Público, o esforço e a tarefa de sua proteção e a melhoria da sua qualidade.

Art. 99 Para o controle da poluição atmosférica, a SEMMA deverá observar as seguintes diretrizes:

I exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
II melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
III implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle e poluição;
IV adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização dos órgãos ambientais competentes;
V proibição de implantação, exploração ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados para a qualidade do ar;
VI adoção de critérios para o licenciamento ambiental visando a seleção de locais para a instalação de fontes fixas de emissão atmosférica que considerem as melhores condições de dispersão de poluentes e o seu afastamento de instalações urbanas, em especial, de hospitais, creches, escolas, residências, áreas naturais protegidas e agrupamento populacional.
VIII efetivar a instalação de duas estações meteorológicas.

Art. 100 Ficam vedadas:

I a queima ao ar livre de materiais que poluam o meio ambiente, comprometam a qualidade de vida e/ou coloquem em risco as comunidades rurais e urbanas e os ecossistemas naturais;
II a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala *Ringelman*, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos da operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;
III a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem, estocagem e manejo;
IV a emissão de odores que possam criar ou criem incômodos à população urbana e/ou rural;
V a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica.

Parágrafo único O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 101 As fontes fixas de emissão deverão, a critério fundamentado da SEMMA, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela SEMMA, homologadas pelo COMDEMA.

Art. 102 São vedadas a instalação, modificação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos nesta lei, sem prejuízo das demais legislações.

§ 1º Todas as fontes de emissão de odores existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código nos prazos a serem estabelecidos por ato normativo emanado pela SEMMA.

§ 2º A SEMMA poderá reduzir os prazos nos casos em que os níveis de emissão de odores ou os incômodos causados à população urbana e/ou rural sejam significativos.

§ 3º A SEMMA poderá ampliar os prazos por motivos que não dependam dos interessados, desde que devidamente justificado.

Art. 103 A SEMMA, baseada em parecer técnico fundamentado, poderá elaborar uma proposta de revisão dos limites de emissão constantes na legislação pertinente, sujeita à apreciação do COMDEMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Seção V
Da Proibição Das Queimadas

Art. 104 - É vedado o emprego do fogo:

I - nas florestas e demais formas de vegetação, dos morros e planaltos, públicos e particulares;
II - para queima pura e simples, assim entendida aquela não carbonizável, de:

a) aparas de madeira e resíduos florestais produzidos por serrarias e madeireiras, como forma de descarte desses materiais;
b) material lenhoso, quando seu aproveitamento for economicamente viável;
c) material químico de qualquer espécie;
d) material reciclável.

Seção VI
Dos Resíduos Sólidos

Art. 105 Para os fins deste Código, aplicam-se as definições que se seguem:

I Resíduos sólidos resíduos em qualquer estado da matéria não utilizada como fins econômicos, e que possam provocar, se dispostos no solo, contaminação de natureza física, química ou biológica do solo ou das águas superficiais e subterrâneas;

II Entulhos resíduos sólidos inertes, não suscetíveis de decomposição biológica, provenientes de construções ou demolições que possam ser dispostos de forma segura e estável em aterro controlado, sem oferecer risco efetivo ou potencial a saúde humana ou aos recursos naturais;

III Centro Empresarial de Tratamento de Resíduos Sólidos e Correlados área destinada à disposição e processamento de resíduos sólidos, mediante projeto elaborado com a observância de critérios técnicos e da legislação pertinente;

IV Movimento de terra escavação ou depósito de terra ou entulhos em um terreno, com quaisquer finalidades;

Art. 106 Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos sólidos ao Poder Público.

Art. 107 Compete ao gerador a responsabilidade pelos resíduos produzidos, compreendendo as etapas de acondicionamento, coleta, tratamento e disposição final.

Parágrafo Único Não será permitida a utilização do solo como destino final de resíduos poluentes sem a prévia autorização, seja em propriedade pública ou particular.

Art. 108 A coleta e transporte do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Art. 109 O tratamento e disposição final do lixo urbano será processado no Centro Empresarial de Tratamento de Resíduos Sólidos e Correlatos.

Parágrafo Único Fica expressamente proibido:

I - A deposição indiscriminada de lixo em locais impróprios em áreas urbanas e agrícolas;
II A queima e a disposição final de lixo a céu aberto;
III A utilização de lixo "In natura" para alimentação de animais, adubação orgânica ou em qualquer tipo de agricultura;
IV O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas;
V O assoreamento de fundo de vale através de colocação de lixo, entulhos e outros materiais;

Art. 110 Cada proprietário, ou ocupante titular, é responsável pelo acondicionamento do lixo e demais detritos produzidos no imóvel ou oriundo do mesmo.

Art. 111 Serão obrigatoriamente incinerados ou submetidos a tratamento especial:

I Resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;
II Materiais biológicos, restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, outros materiais similares;

Art. 112 A terceirização de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos não isentam a responsabilidade do gerador pelos danos que vierem a ser provocados.

Art. 113 O lixo proveniente de feiras livres, comércio ambulante ou temporário, e demais eventos autorizados pela Prefeitura deverão ser acondicionado e colocado para coleta.

Art. 114 Não será permitida a instalação ou operação de incineradores em edificações, residenciais, comerciais e de prestação de serviços, em todo o Município de Três Rios.

Art. 115 A recuperação de áreas degradadas pela disposição de resíduos é de interia responsabilidade técnica e financeira da fonte geradora ou na impossibilidade de identificação desta, do proprietário da terra responsável pela degradação, cobrando-se deste os custos de serviços executados quando realizados pelo Município ou Estado em razão da eventual emergência de sua ação.

Art. 116 Não será permitido a instalação de centro de tratamento em áreas inundáveis, em áreas de recarga de aqüíferos, em áreas de proteção de mananciais, habitats de espécies protegidas, em áreas de preservação ambiental permanente e em áreas definidas como Unidades de Conservação da Natureza.

§ 1° - Os efluentes líquidos que venham a ser gerados por aterros, deverão ocorrer dentro dos padrões e critérios estabelecidos neste Código.

§ 2° - Os aterros deverão situar-se fora da faixa marginal de proteção de qualquer corpo d'água, respeitada a distância mínima de 200 (duzentos) metros.

§ 3° - A área útil do aterro deverá se localizar a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de residências, hospitais, clínicas, centro médicos, de reabilitação, de escolas, de asilos, de orfanatos, de creches, de clubes esportivos e de parques públicos.

§ 4° - Os aterros deverão ser isolados por faixa de proteção arbórea (cinturão verde).

§ 5° - A área dos centros de tratamento deverá ser isolada e controlada de modo a impedir o acesso de pessoas estranhas e animais.

Art. 117 Está proibida a importação dos resíduos sólidos provenientes de outras localidades ao Município de Três Rios.

Seção VII
Do Transporte, Manuseio e Armazenamento de Cargas Perigosas

Art. 118 O Transporte, manuseio e o armazenamento, mesmo que provisório, de cargas ou produtos que possam provocar nocividade ou periculosidade só poderão ser realizados, no

Município, respeitadas as normas estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal.

§ 1° - Não mais que 180 (cento e oitenta) dias após a publicação deste Código, o Poder Executivo Municipal baixará normas específicas de transporte, manuseio e armazenamento de cargas perigosas, a partir de proposta da Secretaria de Meio Ambiente, ouvido também o COMDEMA e órgãos afins da Prefeitura.

§ 2° - A Secretaria de Meio Ambiente, juntamente com a Coordenadoria de Defesa Civil, elaborará e supervisionará a execução de um Programa de Acompanhamento e Monitoramento de Transporte e Armazenamento de Cargas Perigosas no âmbito municipal.

Seção VIII
Da Poluição Sonora

Art. 119 A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais, ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de Três Rios, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por este Código, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 120 Fica proibida a emissão de ruídos que ultrapassem 60 (sessenta) decibéis, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, nos perímetros urbano e suburbano da cidade e vilas, exceção feita aos estabelecimentos fabris cujos serviços não podem sofrer paralisação das atividades.

Parágrafo Único Fica proibido a emissão de som em alto-falantes fixos, nos logradouros públicos, e em estabelecimentos comerciais, em toda a extensão do perímetro urbano do Município.

Art. 121 Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que devem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico a fim de que se obedeça o limite de 60 (sessenta) decibéis.

Art. 122 A solicitação do alvará de licença para os estabelecimentos descritos no artigo anterior, será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescidas das seguintes informações:

I tipo(s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
II horários de funcionamento do estabelecimento;
III capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
IV laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por pessoa habilitada;
V descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
VI RT do responsável.

Art. 123 Será permitida, independente da zona de uso, horário e do ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência pública ou particular, por sua natureza objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

Art. 124 Todo e qualquer plano de intervenção urbana para disciplinar a colocação de veículos de divulgação de anúncios por vias sonoras ao público de qualquer natureza, deverá ser submetido à aprovação dos Órgãos Municipais competentes.

§ 1° - A propaganda volante só poderá ser realizada por firmas especializadas e devidamente informadas pelo Órgão Municipal competente dos níveis de ruídos permitidos, sem prejuízo à legislação federal ou estadual sobre a matéria.

§ 2° - Na propaganda volante, somente será permitida a utilização de aparelhagem sonora reguladas para emissão de som, que atinjam, no ambiente exterior e no recinto em que tem origem, nível sonoro de intensidade de até 60 (sessenta) decibéis.

§ 3° - O horário permitido para a realização da propaganda volante em todo o município é das 08 (oito) às 18 (dezoito) horas, de segunda a sábado, ou domingo para aviso fúnebre.

§ 4° - Todos os veículos de divulgação existentes antes da aprovação deste Código e posterior a ele, devem:

I - ser cadastrados;
II possuir a identificação da firma prestadora de serviço com o n.° de inscrição da Prefeitura afixado na lateral do veículo;
III obrigatoriamente, ser de médio porte, como carros de passeio.

§ 5° - Não será permitida a propaganda volante frente a órgãos públicos, hospitais e colégios em qualquer horário.

Art. 125 Quando constatada a infração adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I Em caso de equipamentos sonoros, o responsável pela fonte sonora deve ser intimado a diminuir o som de imediato até que se tenha o tratamento acústico adequado;
II Em casos de maquinários, o Órgão Municipal competente intimará a fonte poluidora a só operar dentro de horários restritos, até execução do tratamento acústico adequado;
III Na ocorrência da rescindência deverá ser interditada a fonte produtora de ruído e se mesmo assim não houver descontinuidade nos incômodos, o setor da atividade será interditado;
IV Em caso de carro de som o mesmo deverá ser apreendido.

Seção IX
Da Poluição Visual

Art. 126 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de autorização da Prefeitura através do parecer do COMDEMA, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1° - Incluem-se neste artigo todos os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, faixas, emblemas, placas, aviso, anúncio, mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2° - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora a postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis nos lugares públicos.

Art. 127 Não será permitida a colocação de anúncios, cartazes ou faixas quando:

I pela sua natureza provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;
II de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;
III sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
IV obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
V contenham incorreções de linguagem;
VI pelo se número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
VII prejudiquem a visualização dos indicadores dos nomes de ruas e números de prédios e placas de trânsito.
VIII em árvores.

Art. 128 Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
II a natureza do material de confecção;
III as dimensões;
IV as inscrições e o texto;
V as cores empregadas;
VI autorização do proprietário do imóvel, anexada ao pedido.

Parágrafo Único No caso de distribuição de cartazes e anúncios, o requerente deverá dispor ainda, de meios próprios para recolhimento dos rejeitos.

Art. 129 A colocação de *outdoor* nas vias e logradouros públicos só serão permitidos 2 (dois) a cada 500 (quinhentos) metros.

Art. 130 - A colocação de galhardetes só serão permitidos 2 (dois) a cada 100 (cem) metros, em caso de eventos oficiais.

Seção X
Dos Movimentos de Terra

Art. 131 Depende de prévia autorização da Secretaria de Meio Ambiente a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota fora, quando implicarem em degradação ambiental, incluindo, modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica ou descaracterização significativa de paisagem.

Art. 132 Para quaisquer movimentos de terra, deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas conseqüências.

Art. 133 Ficam proibidos os aceiros ao longo das cercas especialmente aqueles que cortem as curvas de nível.

Parágrafo Único O aterro ou desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

Seção XI
Do Controle de Agrotóxicos

Art. 134 É vedado o uso de agrotóxicos sem a receita agronômica e sem utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI;

Art. 135 Para a comercialização de agrotóxicos a empresa comercializadora obrigatoriamente disporá de Equipamento de Proteção Individual para venda e:

I deverá ser licenciada junto à FEEMA ou órgão indicado pela mesma.
II deverá estar registrado junto ao CREA, seguindo a legislação atinente a matéria.
III ficará a Secretaria de Meio Ambiente encarregada de oficializar junto ao comércio pertinente as informações necessárias para venda destes produtos, conforme Legislação específica.
IV deverá oficializar a SEMMA.

Título VI
DA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Capítulo I
Da Política Municipal de Recursos Hídricos

Art. 136 A água é um recurso essencial à vida, de disponibilidade limitada, dotada de valores econômico, social e ecológico, que, como bem de domínio público, terá sua gestão definida através da Política Municipal de Recursos Hídricos, nos termos desta Lei.

§ 1º A água é aqui considerada em toda o seu ciclo hidrológico, que compreende as fases aérea, superficial e subterrânea.

§ 2º A bacia hidrográfica constitui a unidade básica de gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 137 A Política Municipal de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I da descentralização, com a participação do Poder Público, dos usuários, da comunidade e da sociedade civil;
II do acesso à água como direito de todos, desde que não comprometa os ecossistemas aquáticos, os aqüíferos e a disponibilidade e qualidade hídricas para abastecimento humano, de acordo com padrões estabelecidos;
III de, em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos ser o consumo humano e a dessedentação de animais.

Capítulo II
Dos Objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos

Art. 138 A Política Municipal de Recursos Hídricos tem por objetivo promover a harmonização entre os múltiplos e competitivos usos da água e a limitada e aleatória disponibilidade, temporal e espacial, da mesma, de modo a:

I garantir, à atual e às futuras gerações, a necessária disponibilidade dos recursos hídricos naturais, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
II assegurar o prioritário abastecimento da população humana;
III promover a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos, de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;
IV promover a articulação entre União, Estado, Municípios vizinhos, usuários e sociedade civil organizada, visando à integração de esforços para soluções regionais de proteção, conservação e recuperação dos corpos de água;
V buscar a recuperação e preservação dos ecossistemas aquáticos e a conservação da biodiversidade dos mesmos;
VI promover a despoluição dos corpos hídricos e aqüíferos.

Capítulo III
Das Diretrizes da Política Municipal de Recursos Hídricos

Art. 139 São diretrizes da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I a descentralização da ação do Município, por bacias hidrográficas;
II a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade, e das características ecológicas dos ecossistemas;
III a adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais, das diversas regiões do Município;
IV a integração e harmonização, entre si, da política relativa aos recursos hídricos, com as de preservação, conservação e controle ambiental, recuperação de áreas degradadas e meteorologia;
V articulação do planejamento do uso e preservação dos recursos hídricos com os congêneres nacional e estadual;
VI a consideração, na gestão dos recursos hídricos, dos planejamentos regional, estadual, municipais e dos usuários;
VII o controle das cheias, a prevenção das inundações, a drenagem e a correta utilização das várzeas;
VIII a proteção das áreas de recarga dos aqüíferos, contra poluição e superexploração;
IX o controle da extração mineral nos corpos hídricos e nascentes, inclusive pelo estabelecimento de áreas sujeitas a restrições de uso;
X a identificação das áreas inundáveis;
XI a prevenção da erosão do solo, nas áreas urbanas e rurais, com vistas à proteção contra o assoreamento dos corpos d'água;
XII a consideração de toda a extensão do aqüífero, no caso de estudos para utilização de águas subterrâneas;
XIII a formação da consciência da necessidade de preservação dos recursos hídricos, através de ações de educação ambiental, com monitoramento nas bacias hidrográficas.

Capítulo IV
Dos Instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos

Art. 140 Deverão ser criados os seguintes instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I o Plano Municipal de Recursos Hídricos (PMRHI);
II o Programa Municipal de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos (PROAGUA);
III os Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's);
IV o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes dos mesmos;
V a outorga do direito de uso dos recursos hídricos;
VI a cobrança aos usuários, pelo uso dos recursos hídricos;
VII o Sistema Municipal de Informações sobre Recursos Hídricos (SMIRHI).

Seção I
Do Plano Municipal de Recursos Hídricos

Art. 141 O PMRHI constitui-se em um diploma diretor, visando fundamentar e orientar a formulação e a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos mesmos.

Art. 142 O PMRHI é de prazo e horizonte de planejamento compatíveis com o período de implantação de seus programas e projetos.

§ 1º O PMRHI caracteriza-se como uma diretriz geral de ação e será organizado a partir dos planejamentos elaborados para as bacias hidrográficas, mediante compatibilizações e priorizações dos mesmos.

§ 2º A Lei que instituir o Plano Plurianual, na forma constitucional, levará em consideração o PMRHI.

Art. 143 O PMRHI será atualizado no máximo a cada 4 (quatro) anos, contemplando os interesses e necessidades das bacias hidrográficas e considerando as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao desenvolvimento do Município e à Política Municipal de Recursos Hídricos.

Parágrafo único O PMRHI contemplará as propostas dos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's), os estudos realizados por instituições de pesquisa, pela sociedade civil organizada e pela iniciativa privada, e os documentos públicos que possam contribuir para sua elaboração.

Art. 144 Constarão do PMRHI, entre outros:

I as características sócio-econômicas e naturais das bacias hidrográficas;
II as metas de curto, médio e longo prazo, para atingir índices progressivos de melhoria da qualidade, racionalização do uso, proteção, recuperação e despoluição dos recursos hídricos;
III as medidas a serem tomadas, programas a desenvolver e projetos a implantar para o atendimento das metas previstas;
IV as prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
V as diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, conforme o Código Tributário Municipal, bem como o plantio de espécies vegetais adequadas à região, de acordo com critérios da Secretaria de Meio Ambiente;
VI as propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos;
VII as diretrizes e os critérios para a participação financeira do Município, no fomento aos programas relativos aos recursos hídricos;
VIII as diretrizes para as questões relativas às transposições de bacias;
IX os programas de desenvolvimentos institucional, tecnológico e gerencial, e capacitação profissional e de comunicação social, no campo dos recursos hídricos;
X as regras suplementares de defesa ambiental, na exploração mineral, em rios, lagoas, lagunas, aqüíferos e águas subterrâneas;
XI as diretrizes para a proteção das áreas marginais de rios, lagoas, lagunas e demais corpos de água.

Parágrafo único Do PMRHI deverá constar a avaliação do cumprimento dos programas preventivos, corretivos e de recuperação ambiental, assim como das metas de curto, médio e longo prazos.

Seção II
Dos Planos de Bacia Hidrográfica

Art. 145 Os PBH's atenderão, nos respectivos âmbitos, às diretrizes da Política Municipal de Recursos Hídricos e servirão de base à elaboração do PMRHI.

Art. 146 Serão elementos constitutivos dos PBH's:

I as caracterizações sócio-econômica e natural da bacia;
II a análise de alternativas do crescimento demográfico, de evolução das atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
III os diagnósticos dos recursos hídricos e dos ecossistemas aquáticos;
IV o cadastro de usuários, inclusive de poços tubulares;
V as projeções de demanda e de disponibilidade de água, em distintos cenários de planejamento;
VI identificação de aquíferos;
VII o balanço hídrico global e de cada sub-bacia;
VIII os objetivos de qualidade a serem alcançados em horizontes de planejamento não-inferiores aos estabelecidos no PMRHI;
IX a análise das alternativas de tratamento de efluentes para atendimento de objetivos de qualidade da água;
X os programas das intervenções, estruturais ou não, com estimativas de custo;
XI os esquemas de financiamentos dos programas referidos no inciso anterior, através de:
a) simulação da aplicação do princípio usuário-poluidor-pagador, para estimar os recursos potencialmente arrecadáveis na bacia;
b) rateio dos investimentos de interesse comum;
c) previsão dos recursos complementares alocados pelos orçamentos públicos e privados, na bacia.

Parágrafo único Todos os PBH's deverão estabelecer as vazões mínimas a serem garantidas em diversas seções e estirões dos rios, capazes de assegurar a manutenção da biodiversidade aquática e ribeirinha, em qualquer fase do regime.

Seção III
Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes

Art. 147 O enquadramento dos corpos de água em classes, com base na legislação ambiental, segundo os usos preponderantes dos mesmos, visa a:

I assegurar às águas qualidade compatível com os usos prioritários a que forem destinadas;
II diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes;
III estabelecer as metas de qualidade da água a serem atingidas.

Art. 148 Os enquadramentos dos corpos de água, nas respectivas classes de uso, serão feitos, na forma da lei, pelos CBH's e homologados pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente após avaliação técnica pelo órgão competente do Poder Executivo.

Seção IV
Da Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos

Art. 149 As águas de domínio do Município, superficiais ou subterrâneas, somente poderão ser objeto de uso após análise e parecer do Sistema Municipal de Meio Ambiente e outorga pelo poder público.

Art. 150 O regime de outorga do direito de uso de recursos hídricos tem como objetivo controlar o uso, garantindo a todos os usuários o acesso à água, visando o uso múltiplo e a preservação das espécies da fauna e flora endêmicas ou em perigo de extinção.

Parágrafo único As vazões mínimas estabelecidas pelo PBH, para as diversas seções e do rio, deverão ser consideradas para efeito de parecer e outorga.

Art. 151 Estão sujeitos ao art. 149 os seguintes usos de recursos hídricos:

I derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água, para consumo;
II extração de água de aqüífero;
III lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
IV aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;
V outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo hídrico.

§ 1º Independem de parecer e outorga pelo poder público, conforme a ser definido pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente, o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, ou o de caráter individual, para atender às necessidades básicas da vida, distribuídos no meio rural ou urbano, e as derivações, captações, lançamentos e acumulações da água em volumes considerados insignificantes.

§ 2º A outorga para fins industriais somente será concedida se a captação em cursos de água se fizer à jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria instalação.

§ 3º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica obedecerão ao determinado no PMRHI e no PBH.

Art. 152 Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas no PBH e respeitará a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, a conservação da biodiversidade aquática e ribeirinha, e, quando o caso, a manutenção de condições adequadas ao transporte fluvial.

Art. 153 A outorga poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, ou revogada, em uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I não cumprimento, pelo outorgado, dos termos da outorga;
II ausência de uso por 3 (três) anos consecutivos;
III necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
IV necessidade de prevenir ou reverter significativa degradação ambiental;
V necessidade de atender aos usos prioritários de interesse coletivo;
VI comprometimento do ecossistema aquático ou do aqüífero.

Art. 154 A outorga far-se-á por prazo não excedente a 5 (cinco) anos, renovável, obedecido o disposto nesta lei e os critérios estabelecidos no PMHRI e no respectivo PBH.

Art. 155 A outorga não implica em alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas no simples direito de seu uso, nem confere delegação de poder público, ao titular.

Seção V
Da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos

Art. 156 A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
II incentivar a racionalização do uso da água;
III obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos PBH's.

§ 1º Serão cobrados, aos usuários, os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga.

§ 2º A cobrança pelo uso dos recursos hídricos não exime o usuário, do cumprimento das normas e padrões ambientais previstos na legislação, relativos ao controle da poluição das águas.

Art. 157 Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, devem ser observados, dentre outros, os seguintes aspectos:

I nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;
II nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação, e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente;

Art. 158 A forma, periodicidade, processo e demais estipulações de caráter técnico e administrativo, inerente à cobrança pelo uso de recursos hídricos, serão estabelecidos no Regulamento desta Lei.

Art. 159 Os débitos decorrentes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, não pagos em tempo hábil pelos respectivos responsáveis, serão inscritos em dívida ativa, conforme regulado na legislação específica federal, utilizada subsidiariamente pela municipalidade, bem como aquela regida pelo Código Tributário Municipal.

Art. 160 Deverão ser estabelecidos mecanismos de compensação a terceiros que comprovadamente sofrerem restrições de uso dos recursos hídricos, decorrentes de obras de aproveitamento hidráulico de interesse comum ou coletivo, na área física de seus respectivos territórios ou bacias.

Capítulo V
Da Proteção dos Corpos de Água e dos Aqüíferos

Art. 161 As margens e leitos de rios e de reservatórios artificiais serão protegidos por:

I Projeto de Alinhamento de Rio (PAR);
II Projeto de Faixa Marginal de Proteção (PFMP);
III determinação do uso e ocupação permitidos para a FMP;
IV Mata ciliar de no mínimo 10 (dez) metros de largura, sob responsabilidade Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
V pelo demais normas do Código das Águas;

Art. 162 A exploração de aqüíferos deverá observar o princípio da vazão sustentável, assegurando, sempre, que o total extraído pelos poços e demais captações nunca exceda a recarga, de modo a evitar o deplecionamento.

Art. 163 As águas subterrâneas ou de fontes, em função de suas características físico-químicas, quando se enquadrarem na classificação de mineral, estabelecida pelo Código das Águas Minerais, terão seu aproveitamento econômico regido pela legislação federal pertinente e a relativa à saúde pública, e pelas disposições desta lei, no que couberem.

Art. 164 Quando, por interesse da conservação, proteção ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas ou dos serviços públicos de abastecimento, ou por motivos ecológicos, for necessário controlar a captação e o uso, em função da quantidade e qualidade, das mesmas, poderão ser delimitadas as respectivas áreas de proteção.

Parágrafo único As áreas referidas no *caput* deste artigo serão definidas por iniciativa do órgão competente do Poder Executivo, bem como pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente, com base em estudos hidrogeológicos e ambientais pertinentes.

Art. 165 Para os fins deste Código, as áreas de proteção dos aqüíferos classificam-se em:

I Área de Proteção Máxima (APM), compreendendo, no todo ou em parte, zonas de recarga de aqüíferos altamente vulneráveis à poluição e que se constituam em depósitos de águas essenciais para o abastecimento público;
II Área de Restrição e Controle (ARC), caracterizada pela necessidade de disciplina das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras;
III Área de Proteção de Poços e Outras Captações (APPOC), incluindo a distância mínima entre poços e outras captações, e o respectivo perímetro de proteção.

Capítulo VI
Da Ação do Poder Público

Art. 166 Na implantação da PMRHI cabe ao Poder Executivo, na sua esfera de ação e por meio do organismo competente, entre outras providências:

I outorgar os direitos, após parecer do Sistema Municipal de Meio Ambiente, de uso de recursos hídricos, regulamentando e fiscalizando as suas utilizações;
II realizar o controle técnico das obras e instalações de oferta hídrica;
III implantar e gerir o SMIRHI;
IV promover a integração da política de recursos hídricos com as demais, setoriais, sob égide da ambiental;
V exercer o poder de polícia relativo à utilização dos recursos hídricos e das FMP's;
VI manter sistema de alerta e assistência à população, para as situações de emergência causadas por eventos hidrológicos críticos;
VII celebrar convênios com outros Municípios, relativamente aos aqüíferos e às bacias hidrográficas compartilhadas, objetivando estabelecer normas e critérios que permitam o uso harmônico e sustentado das águas.
VIII implementar política de manutenção e desenvolvimento de defesa dos recursos hídricos.

Capítulo VII
Do Sistema Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos

Art. 167 O Poder Executivo instituirá o SMGRHI, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação deste Código, com os seguintes objetivos principais:

I coordenar a gestão integrada das águas;
II arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
III implementar a PMRHI;
IV planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
V promover a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

Parágrafo único A composição do SMGRHI será objeto de regulamentação específica.

Capítulo VIII
Das Infrações e Sanções Ambientais.

Art. 168 - Considera-se infração ambiental toda conduta que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 169 - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no Capítulo VII deste Código;

I advertência;
II multa simples;
III multa diária;
IV apreensão, destruição ou inutilização de instrumento ou produto de infração ambiental;
V destruição ou inutilização do produto ou instrumento;
VI embargo de obra ou atividade;
VII suspensão ou interdição de atividades ou empreendimentos;
VIII demolição de obra; e
IX restrição de direitos.

§ 1º - Em caso de pluralidade de infrações cometidas pelo mesmo infrator, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às respectivas sanções.

§ 2º - A advertência será aplicada por qualquer membro que compõe o Sistema Municipal de Meio Ambiente que esteja em pleno exercício de suas funções, sempre que houver a inobservância das disposições legais próprias para a manutenção do ambiente ecologicamente equilibrado, sem prejuízo das demais sanções pertinentes.

§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o infrator:

I advertido pela prática de irregularidades, deixar de atender às determinações da Administração Pública Ambiental, na forma e prazos assinalados;
II oferecer obstrução ao regular desenvolvimento da atividade policial da Administração Pública Ambiental.

§ 4º - A multa diária será aplicada nos casos de cometimento continuado de infrações ambientais.

§ 5º - As penalidades pecuniárias poderão ser convertidas em obrigações de fazer, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, a ser formalizado mediante instrumento próprio, assinado pelo empreendedor, autoridade ambiental competente e, quando for o caso, executor dos serviços, com condição expressa de sua execução judicial, no caso de descumprimento, sem prejuízo de outras cominações legais, devidamente precedido de decisão motivada em conformidade com os seguintes parâmetros:

I a gravidade da infração; e
II a condição econômica do infrator.

§ 6º - A apreensão, destruição ou inutilização de produto ou instrumento de infração ambiental serão realizadas com observância do disposto no art. 25 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 ou de legislação que venha a substituí-la.

§ 7º - Constituem sanções restritivas de direitos:

I suspensão ou cassação de licença para empreendimento;
II suspensão parcial ou total das atividades, bem como a redução destas, com base no art. 10, § 3º, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 Lei da Política Nacional do Meio Ambiente;
III suspensão, restrição e cancelamento de incentivos e benefícios fiscais, bem como de participação em linhas de financiamento disponibilizadas por estabelecimentos oficiais de crédito; e
IV proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até 5 (cinco) anos.

§ 8º - Na aplicação das sanções referidas no *caput* deste artigo, a autoridade competente levará em conta o disposto no Capítulo VI desta lei:

Art. 170 - Para os efeitos desta lei, as infrações, quanto à gravidade, classificam-se em:

I leves as que importem em modificação:

a) das características da água, do ar ou do solo sem acarretar a necessidade de processos de tratamento para a sua autodepuração;
b) da flora ou da fauna de um determinado ecossistema sem comprometer uma ou outra;
c) das características do solo ou subsolo sem torná-las nocivas ao seu uso mais adequado; e
d) das características ambientais sem provocar danos significativos ao meio ambiente, à saúde ou ao bem-estar da população ou de um grupo populacional;
II graves as que:
a) prejudiquem o uso das águas, exigindo processos especiais de tratamento ou grande espaço de tempo para autodepuração;
b) tornem o solo ou subsolo inadequado aos seus usos peculiares;
c) danifiquem significativamente a flora ou a fauna;
d) modifiquem, as características do ar, tornando-o impróprio ou nocivo à saúde da população ou de um grupo populacional;
e) criem, por quaisquer meios riscos à saúde ou segurança da população ou de um grupo populacional;
f) importem na abstenção, no prazo e nas condições estabelecidos pela autoridade competente, da prática de medidas ou uso de equipamentos antipoluentes ou de segurança;
g) consistam em fornecer à Entidade Executora integrante do SISMMA dados falsos ou deliberadamente imprecisos; e
h) venham a implantar, manter em funcionamento ou ampliar fontes de poluição ou degradação, sem o devido licenciamento da Administração Pública Ambiental ou em desacordo com as exigências nele estabelecidas;
III gravíssimas as que:
a) atentem diretamente contra a saúde humana;
b) prejudiquem a flora ou a fauna em níveis de comprometimento da espécie ou do ecossistema afetados;
c) causem a emissão de odores que possam criar ou criem incômodos à população urbana e/ou rural;
d) causem calamidade ou favoreçam sua ocorrência nos ecossistemas.

Art. 171 - As multas de que trata o art. 65 deste Código terão o seu valor determinado conforme critérios estabelecidos no art. 66 desta Lei Complementar, corrigido, periodicamente, consoante os índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

Art. 172 - As sanções administrativas serão aplicadas em conformidade com os seguintes parâmetros:

I com relação à pessoa física, micro-empresa ou empresa de pequeno porte, assim definidas pela legislação federal:
a) para infrações leves, multa de R$ 50,00 (cinqüenta reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais);
b) para infrações graves, multa de R$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), e até 2 (duas) sanções restritivas de direitos; e
c) para infrações gravíssimas, multa de R$20.001,00 (vinte mil e um reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), e até 3 (três) sanções restritivas de direitos.
II com relação a empresas de médio porte, assim definidas pela legislação federal:
a) para infrações leves, multa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais);
b) para infrações graves, multa de R$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e até 2 (duas) sanções restritivas de direitos; e
c) para infrações gravíssimas, multa de R$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) a R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), e até 3 (três) sanções restritivas de direitos.
III com relação a empresas de grande ou excepcional porte, assim definidas pela legislação federal:
a) para infrações leves, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais);
b) para infrações graves, multa de R$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e até 2 (duas) sanções restritivas de direitos; e
c) para infrações gravíssimas, multa de R$ 1.000.001,00 (um milhão e um reais) a R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), e até 3 (três) sanções restritivas de direitos.

Art. 173 - Poderá a Entidade Executora integrante do SISMMA celebrar Termo de Ajustamento de Conduta com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental visando à adoção das medidas específicas para fazer cessar ou corrigir as irregularidades constatadas.

§ 1º - A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta de que trata o *caput* deste artigo será precedida de decisão motivada em consonância com os seguintes parâmetros:

I a extensão e gravidade do dano ambiental; e
II os antecedentes do infrator.

§ 2º - O Termo de Ajustamento de Conduta de que trata o *caput* deste artigo deverá:

I ser formalizado, mediante instrumento próprio requerido pelo empreendedor, protocolizado na municipalidade e dirigido à autoridade ambiental competente e, quando for o caso, pelo executor dos serviços, com condição expressa de sua execução judicial, no caso de descumprimento, sem prejuízo de outras cominações legais;
II - em caso de descumprimento, valerá como título executivo extrajudicial, na conformidade do inciso VI do art. 585 do Código de Processo Civil, constituindo-se como Dívida Ativa da Fazenda Pública não-tributária, nos termos da Lei de Execução Fiscal (6.830/80);
III conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações, as multas a serem impostas, no caso de inadimplência e a assinatura de 2 (duas) testemunhas, devidamente identificadas.

§ 3º - Quando se tratar da imposição de sanção de multa e cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, nos prazos estabelecidos, a penalidade poderá ter redução de até 50% (cinqüenta por cento) do seu valor.

§ 4º - A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º - Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Ajustamento de Conduta, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º - O Termo de Ajustamento de Conduta deverá ser firmado em até 90 (noventa) dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º - O requerimento de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento de plano.

§ 8º - Sob pena de ineficácia, os Termos de Ajustamento de Conduta deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato.

Art. 174 - Os casos de reincidência, entendida esta como a prática da mesma ou de nova infração ambiental pelo mesmo agente, no período decadencial de 5 (cinco) anos, classificam-se como:

I específica, a prática de infração ambiental contra objeto de mesma natureza; e
II genérica, a prática de infração ambiental contra objeto de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa e a sanção restritiva de direitos, a serem aplicadas pela prática da mesma ou de nova infração, terão seu valor e prazo majorados, respectivamente, ao triplo e ao dobro, respeitados os limites legais, não constituindo ofensa aos princípios da vedação ao confisco inserido no artigo 150 inciso IV e o da capacidade contributiva inserto no artigo 145 § 1º ambos da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX
DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 175 - As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. O processo administrativo referido no *caput* deste artigo iniciar-se-á pelo auto-de-infração que indicará necessariamente a conduta agressora e as sanções administrativas pertinentes, fixadas em conformidade com os seguintes parâmetros:

I a gravidade da infração, tendo em vista as circunstâncias de seu cometimento, bem como a gravidade de seus efeitos para o equilíbrio ambiental; e
II os antecedentes do infrator, bem como sua situação econômica, para a aplicação de multas.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 176 - As licenças ambientais concedidas pela Entidade Executora integrante do SISMMA, até a publicação desta lei, ficam automaticamente prorrogadas por 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento.

§ 1º - Para empreendimentos que, a partir da vigência desta lei, estejam com licenças ambientais vencidas e que não tenham formalizado pedido de renovação, será concedido prazo máximo de 90 (noventa) dias para sua regularização.

§ 2º - Independentemente da prorrogação a que se refere o *caput* deste artigo, poderá a Entidade Executora do SISMMA convocar o empreendedor para atender às exigências formuladas ou esclarecer circunstâncias referentes à instalação ou operação de seu empreendimento, bem como impor penalidades se constatado o não cumprimento das condicionantes constantes da licença ou a existência de irregularidades que vierem a ser apuradas.

Art. 177 - As tabelas contendo os preços do licenciamento ambiental, bem como a listagem dos empreendimentos e atividades com a respectiva classificação quanto ao potencial poluidor, serão publicadas pelo COMDEMA, através de ato próprio.

Art. 178 Da cassação da outorga caberá pedido de reconsideração, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência, seja por notificação postal ao infrator de endereço conhecido, seja pela publicação, nos demais casos, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 179 - Aplicam-se subsidiariamente a este Código as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 180 Esta Lei Complementar entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Celso Jacob
Prefeito

GLOSSÁRIO

· **ARBORIZAÇÃO:** processo e sistema cultural adotado para o plantio, conservação e reforma de conjuntos de árvores inseridos em ambientes antrópicos ou em povoamentos naturalmente existentes, com a finalidade de atender às necessidades ou interesses públicos ou privados que possam estar relacionados: **I** - à valoração estética ou paisagística de ambientes ou propriedades; **II** - às finalidades econômicas ou sociais tais como o saneamento ambiental, o bem-estar da população e/ou a obtenção da melhoria dos índices que medem a qualidade de vida. Nas áreas públicas, a arborização requer a iniciativa do Poder Público e o emprego de conhecimentos técnico-científicos adequados para o conjunto das atividades ou serviços relacionados ao seu planejamento, projeto, execução, manutenção e reforma dos plantios. A arborização, quanto ao ambiente antrópico, no qual é realizada pode ser classificada, dentre outras categorias gerais, como arborização urbana, rodoviária, domiciliar, institucional etc.

· **ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APA):** porções do território municipal integrantes de quaisquer unidades do zoneamento territorial, inclusive aquelas inseridas nas áreas costeiras e insulares, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

· **ÁREAS VERDES:** espaços urbanos ao ar livre, englobando tanto áreas públicas como particulares não ocupadas completamente por prédios ou outras estruturas construídas, podendo ser áreas não edificantes que, devidamente tratadas, podem proporcionar interação ativa ou passiva das atividades humanas com o meio ambiente, relacionando-se, assim, à saúde, recreação, contemplação paisagística e conservação de recursos ambientais, naturais ou não;

· **AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL (AIA):** atividade ou processo que resulta da aplicação de conhecimentos técnicos, de instrumentos e de metodologias adequadas que, realizados dentro de procedimentos administrativos à disposição dos Poderes Públicos Municipais, Estaduais e Federais, possibilita a análise criteriosa e a interpretação dos efeitos reais ou potenciais das atividades antrópicas sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia, os recursos ambientais, naturais ou não, os quais são tomados como recursos para a execução ou proposição de políticas, planos, projetos, programas e atividades. É feita com vistas a assegurar, em face dos direitos das pessoas ou grupos interessados na viabilidade das proposições supracitadas e da salvaguarda dos direitos de todos os cidadãos ao meio ambiente equilibrado, a sustentabilidade ambiental das suas iniciativas e como forma de subsidiar as decisões a serem tomadas acerca das mesmas.

· **CONSERVAÇÃO DA NATUREZA:** o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, manutenção, utilização sustentável, restauração e recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

· **DEGRADAÇÃO AMBIENTAL:** a alteração adversa da característica do meio ambiente;

· **ECOSSISTEMA:** conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores bióticos e abióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

· **GESTÃO AMBIENTAL:** tarefa de administrar e controlar os usos dos recursos ambientais, naturais ou não, de forma sustentável, por instrumentação adequada regulamentos, normatização e investimentos públicos assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

· **JAZIDA:** toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico.

· **MANEJO:** todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

· **MEIO AMBIENTE:** a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais que permitem, abriga e rege a vida em todas as suas formas;